

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 223/2025

ANO

2025



PROJETO DE LEI



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO



PROJETO DE RESOLUÇÃO



PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº

197/2025

EMENTA

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL - SP COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS.

AUTOR

EXECUTIVO



DELIBERAÇÃO FINAL

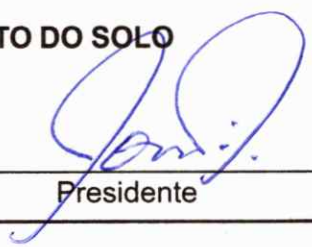
APROVADO

TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- ☒ CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
☒ ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
☐ OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
☒ SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
☐ PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 25 / 11 / 2025



Presidente

Discussão:

- ☒ ÚNICA ☐ DUAS

Processo de Votação:

- ☒ SIMBÓLICA ☐ NOMINAL ☐ SECRETA

Quorum de Aprovação:

- ☒ Maioria SIMPLES ☐ Maioria ABSOLUTA ☐ 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 25 / 11 / 2025

☒ APROVADO 25 / 11 / 2025

☐ REJEITADO ____ / ____ / ____

2ª DISCUSSÃO: ____ / ____ / ____

☐ APROVADO ____ / ____ / ____

☐ REJEITADO ____ / ____ / ____

Ocorrências:

Urgência Especial: 25 / 11 / 2025

Vista: ____ / ____ / ____

Adiamento de Discussão: ____ / ____ / ____

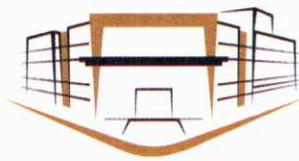
Adiamento de Votação: ____ / ____ / ____

Retirada: ____ / ____ / ____

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 204 / 2025

Data: 26 / 11 / 2025



CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

AUTÓGRAFO Nº204/2025
PROJETO DE LEI Nº197/2025

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de SANTA FÉ DO SUL - SP com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de SANTA FÉ DO SUL – SP, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo SANTAFEPREV – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no artigo 14 da Portaria MTP nº 1467 de 02 de junho de 2022.

§1º A autorização de que trata o **caput** abrange as contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, relativamente às competências de agosto de 2025 a outubro de 2025, vencidas aos 15 de setembro de 2025, 15 de outubro de 2025 e 15 de novembro de 2025, bem como as parcelas de aportes para amortização do déficit atuarial, vencidas em 20 de setembro de 2025, 20 de outubro de 2025 e 20 de novembro de 2025.

§ 2º Nessa modalidade, é vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescidos de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês e multa de 1,00% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

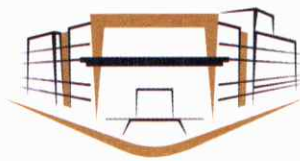
Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples 1,00% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescidas de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês e multa de 1,00% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação do parcelamento de que trata esta Lei será no dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 10 (dez) dos meses subsequentes.



CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

Art. 7º O SANTAFEPREV = INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL poderá rescindir o parcelamento de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - Se acumuladas 3 (três) parcelas consecutivas ou não, vencidas e não pagas.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
26 de novembro de 2025


WAGNER LOPES
PRESIDENTE


MURILO BASI
VICE-PRESIDENTE


TERESINHA DO GAVAS
1ª SECRETÁRIA

1948

SANTA FÉ DO SUL

1953



Santa Fé do Sul, 19 de novembro de 2025.

Encaminhamos a essa r. Casa de Leis, o incluso projeto de lei, que trata do parcelamento de débitos junto ao Regime Próprio de Previdência – SANTAFEPREV -Instituto Municipal de Previdência Social, não abrangidos pela EC nº 136/2025 de 16 de setembro de 2025.

O parcelamento pretendido está devidamente amparado pelas instruções do Ministério da Previdência Social, conforme estabelece o Art. 14 da Portaria MTP nº 1467 de 02 de junho de 2022.

Não obstante a constante preocupação desta Administração em relação ao RPPS do município, é preciso esclarecer que existe um grande passivo que advém de longa data que impacta no orçamento municipal. Os nobres vereadores conhecem esse fato e também sabem das demandas existentes na área da saúde, da educação, da segurança, da carência social, que impactam na falta de recursos na grande maioria dos municípios brasileiros.

Embora o disposto na Emenda Constitucional de nº 136 de 16 de setembro de 2025, tenha possibilitado um alívio nas finanças municipais com a possibilidade de reescalonar os débitos previdenciários em até 300 meses, tal medida não alcançou os débitos vencidos após 31 de agosto de 2025. Assim, os débitos vencidos a partir de 31 de agosto de 2025 somente poderão ser parcelados em até 60 parcelas, conforme consta do PL ora submetido a vossa aprovação.

Como se depreende do acima exposto, o projeto ora submetido à análise dos nobres vereadores, tem o condão de solucionar a pendência existente com relação à contribuições, com o a pactuação de parcelamento em 60 meses, de maneira que os desembolsos sejam consentâneos com orçamento municipal.

Dessa forma, pede-se a aprovação em regime de urgência conforme dispõe o artigo 43 da Lei Orgânica, por tratar-se de matéria de aplicação imediata.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus nobres pares,
nossas manifestações de especial apreço e distinta consideração

Assunto: digitalmente per EVANCRO FAIMS
MURA.20549692550
NO: C=BR; O=C=Brasil; CA=Secretaria de
Recursos Humanos do Brasil - RFB; OU=RFB - C-
A3; OUN=EM BRANCO; OU=273020700040
OU=presencial; CN=EVANCRO FAIMS
MURA.20549692550
Razão: Fui sou o autor deste documento
LOGON0054
Data: 2025.11.10 10:44:02-0300'
Tipo: PDF-Razão: Janela: 2025.2.0

Wagner Antônio Pereira Lopes

Presidente da Câmara Municipal

Santa Fé do Sul – SP.



PROJETO DE LEI Nº 197/2025

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de SANTA FÉ DO SUL - SP com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de SANTA FÉ DO SUL – SP, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo SANTAFEPREV – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no artigo 14 da Portaria MTP nº 1467 de 02 de junho de 2022.

§1º A autorização de que trata o **caput** abrange as contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, relativamente às competências de agosto de 2025 a outubro de 2025, vencidas aos 15 de setembro de 2025, 15 de outubro de 2025 e 15 de novembro de 2025, bem como as parcelas de aportes para amortização do déficit atuarial, vencidas em 20 de setembro de 2025, 20 de outubro de 2025 e 20 de novembro de 2025.

§ 2º Nessa modalidade, é vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescidos de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês e multa de 1,00% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples 1,00% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescidas de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês e multa de 1,00% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação do parcelamento de que trata esta Lei será no dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 10 (dez) dos meses subsequentes.

Art. 7º O SANTAFEPREV – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL poderá rescindir o parcelamento de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;





PREFEITURA
DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE**
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

II – Se acumuladas 3 (três) parcelas consecutivas ou não, vencidas e não pagas.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 19 de novembro de 2025.

Assinado digitalmente por EVANDRO FARIAS
MURA2554996288
NO C=BR, CN=CP Brasil, OU=Secretaria de
Recursos Humanos do Brasil - RFB, OU=RFB e
CPF 43.000.000-00, C=BR
EVANDRO FARIAS MURA2554996288
Rucka Sou o autor deste documento
Localidade:
Data: 2025.11.19 10:43:33-0300
Força: FCT Recurso Jurídico: 2025.2.0

EVANDRO FARIAS
MURA:2554996288
8

Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal



Av. Conselheiro Antonio Prado, 1616 - Centro
Santa Fé do Sul - SP | CEP 15775-000

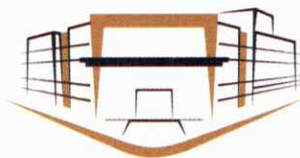


Fone: (17) 3631-9500
Fone: 0800 771 9500



www.santafedosul.sp.gov.br
facebook.com/pref.santafedosul





CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea "b", do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

urgência especial

para tramitação do **PROJETO DE LEI nº.197/2025**, de autoria do Executivo Municipal, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de SANTA FÉ DO SUL - SP com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS".

JUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
25 de novembro de 2025


Vereador JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO
Presidente da Comissão


Vereadora PATRÍCIA TSUTSUME LIVORATI
Relatora

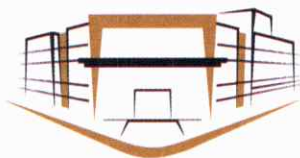

Vereador RONALDO EUGÊNIO DE LIMA
Membro

a: urgência

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo

25 NOV. 2025

APROVADO



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº.223/2025

PROJETO DE LEI Nº197/2025

Ementa: “Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de SANTA FÉ DO SUL - SP com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS”.

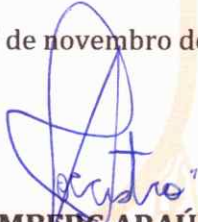
Autor: Executivo Municipal

PARECER

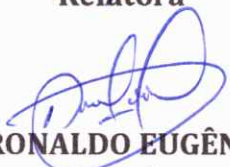
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2025.


a) vereador **JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO**
Presidente da Comissão


a) vereadora **PATRÍCIA TSUTSUME LIVORATI**
Relatora


a) vereador **RONALDO EUGÊNIO DE LIMA**
Membro

a: justiça



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº.223/2025

PROJETO DE LEI Nº197/2025

Ementa: "Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de SANTA FÉ DO SUL - SP com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS".

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, **s.m.j.**

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2025.

a) vereadora **TERESINHA AP. PADILHA GOMES ALCAMIM**
Presidente da Comissão

a) vereador **JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO**
Relator

(VOTO EM SEPARADO)

a) vereador **MARCOS LEANDRO FAVALEÇA**
Membro

a: finanças



CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº 223/2025

PROJETO DE LEI Nº 197/2025

ementa: “*Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de SANTA FÉ DO SUL - SP com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS*”.

autor: Executivo Municipal

O Vereador **MARCOS FAVALEÇA**, na qualidade de Membro da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**, não estando de acordo com as conclusões do Relator e do Presidente da referida Comissão, que opinaram favoravelmente à aprovação do sobredito projeto de lei, exara

VOTO EM SEPARADO

nos termos do permissivo legal contido no artigo 89, § 3º e 5º do Regimento Interno, fundamentando sua discordância invocando o seguinte motivo:

1. Da fundamentação do voto contrário

Após análise, manifesto-me pela rejeição do projeto pelos seguintes motivos:

a) Existência de previsão orçamentária e não pagamento das obrigações;

As contribuições previdenciárias mensais e os aportes ao RPPS já estavam devidamente previstos no orçamento anual, com dotação específica para cumprimento das obrigações do Município junto ao SANTAFEPREV.

Apesar disso, as respectivas parcelas não foram pagas, mesmo havendo previsão financeira e orçamentária para tal.

b) Superávit projetado e desvio de finalidade dos recursos destinados ao fundo;

Conforme dados do Portal da Transparência, o Município deve encerrar o exercício com superávit, o que reforça que não houve falta de recursos, mas sim utilização dos valores originalmente destinados ao pagamento das contribuições previdenciárias em outras despesas, desviando-os de sua finalidade legal.

Essa prática contribui para o desequilíbrio financeiro-atuarial do regime próprio e viola o princípio da boa gestão fiscal.

c) Apontamentos reiterados do Tribunal de Contas;

O TCE-SP tem reiteradamente advertido sobre a prática de parcelamentos de débitos previdenciários, especialmente quando o município possui capacidade financeira para honrar as obrigações sem recorrer a parcelamento.

O parcelamento, neste caso, configura tentativa de regularizar uma inadimplência que não deveria ter ocorrido, considerando que os valores estavam previstos no orçamento.

d) Conflito com o Projeto de Lei nº 198/2025;

Tramita concomitantemente o PL nº 198/2025, que trata de um parcelamento e reparcamento muito mais amplo, abarcando débitos vencidos até agosto de 2025 em até 300 meses.

A proposição de novo parcelamento isolado e específico de apenas três competências, revela falta de coerência administrativa e orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

CONCLUSÃO

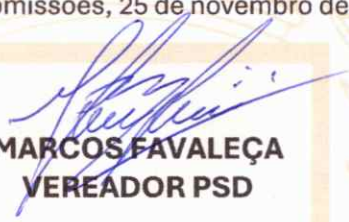
Diante de:

- a não quitação das parcelas apesar de previsão orçamentária;
- o uso dos recursos previdenciários para outras despesas;
- o superávit projetado para o exercício;
- os apontamentos do Tribunal de Contas;
- e a tramitação paralela de projeto mais abrangente,

Por tais razões, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** à sua aprovação no âmbito desta Comissão.

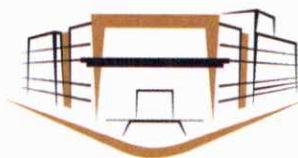
Este, o voto em separado.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2025



MARCOS FAVALEÇA
VEREADOR PSD





CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº.223/2025

PROJETO DE LEI Nº197/2025

Ementa: "Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de SANTA FÉ DO SUL - SP com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS".

Autor: Executivo Municipal

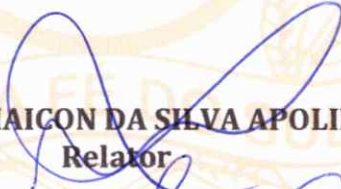
PARECER

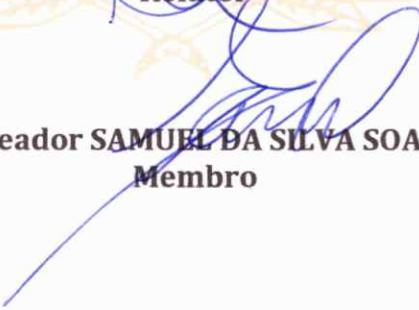
A COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao mérito sob o aspecto que a esta comissão compete analisar, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2025


a) vereadora **PATRÍCIA TSUTSUME LIVORATI**
Presidente da Comissão


a) vereador **MAICON DA SILVA APOLINÁRIO**
Relator


a) vereador **SAMUEL DA SILVA SOARES**
Membro

a: saúde